



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3080/2020
.....

PARECER N. : 0029/2021-GPYFM

PROCESSO N.: 03080/2020/TCE-RO
ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
INTERESSADO: WALDELIRA CARDOZO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA

Versam os autos acerca do exame de legalidade da pensão por morte, concedida de forma vitalícia à senhora **Waldelira Cardozo de Oliveira** (companheira), em face do falecimento do servidor **Manoel do Nascimento**, aposentado no cargo de Agente de Polícia, Classe 1, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia – Sesdec/RO.

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 01/04 (ID 970022), entendeu que a interessada faz *jus* ao benefício consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra **apto a registro**.

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3080/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A pensão *sub examine* foi concedida por meio do Ato Concessório n. 026, de 17/02/2020¹, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, Edição n. 034, de 19/02/2020 (ID 967715, fls. 03), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, §2º; e 38 da Lei Complementar n. 432/2008², com redação dada pela Lei Complementar Estadual

¹ ID 967715, fls. 01. Retificado o sobrenome da beneficiária mediante Errata – ID 967718.

² **Lei Complementar Estadual n. 432/2008. (...)**

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado do regime de previdência social de que trata esta lei complementar:

I – o cônjuge, a companheira ou companheiro; (Grifei) (...)

Art. 28. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

I – do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;

II – da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito; (Grifei)

Art. 30. Ressalvado o direito adquirido, os proventos da pensão serão iguais a:

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior ao óbito, até o limite máximo estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, caso em atividade na data do óbito. (...)

Art. 31 (...)

§1º. A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem com a morte dos seus beneficiários. (...)

Art. 32. São beneficiários da pensão:

I – vitalícia:

a) o cônjuge, a companheira ou companheiro; (...)

§1º. A existência de qualquer dos beneficiários mencionados nas alíneas “a” e “c”, do inciso I e da alínea “a”, do inciso II, deste artigo, exclui do direito às prestações os demais beneficiários. (...)

Art. 34. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário e a consequente extinção da cota parte do benefício:

I – a morte; (...)

Art. 38. A existência das condições legais exigidas por esta Lei Complementar para a concessão do benefício de pensão serão verificadas na data do óbito do segurado, inclusive os critérios de comprovação de dependência. (...)

Constituição Federal/88.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3080/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

n. 949/2017, c/c o art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do art. 3º, da EC 47/2005.

Este *Parquet* de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico quanto à legalidade e registro do ato concessório e as adota como razões de opinar³, uma vez que os documentos juntados aos autos resguardam o ato, estando o mesmo, corretamente alicerçado nos dispositivos vigentes à época do fato gerador da pensão.

A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão dos benefícios à senhora **Waldelira Cardozo de Oliveira**, porquanto ficou comprovada a qualidade de companheira⁴, demonstrando a relação de dependência com o instituidor, falecido em 24/5/2015⁵.

Na data anterior ao seu óbito, o servidor encontrava-se aposentado, garantindo pensão a seus dependentes com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite consoante previsto nos artigos 28, II; 30, II da LC n. 432/08 c/c artigo 40, §7º, I com redação da EC N. 41/03.

Nesse sentido tem se manifestado esta Corte:

Acórdão AC1-TC 01626/17 (processo 02634/17)

Emenda Constitucional n. 47/2005. (...)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

³ Em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, de 09.08.16, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento.

⁴ Declaração Judicial de União Estável - autos n. 7004923-57.2016.8.22.0015, expedida em 11/10/2016. Consultada em 17/12/2020: <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=48f81443f0511664253ba942c806925e99009654a1964999>

⁵ Certidão de Óbito à fl. 02 do ID 967716.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3080/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Pensão nº 014/DIPREV/2017, de 9.2.2017, publicado no DOE n. 90, em 16.5.2017 – de pensão vitalícia a Odaléa Tenório de Carvalho, companheira, CPF n. 611.462.342-87, dependente do ex-servidor Eloi dos Santos Esteves, aposentado no cargo de Operador de Serviços Portuários, matrícula n. 3000045419, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos correspondentes ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201, da CF), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com os artigos 10, I, 28, II, 30, I, 31, § 1º, 32, I, “a”, 34, I, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de que trata o Processo n. 01-1320.00101-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno -TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Acórdão AC1-TC 01626/17 (processo 02634/17)

I – considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 09, de 14.01.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 14, de 22.01.2019, de concessão de pensão vitalícia a Ana Patrícia da Silva (companheira), inscrita no CPF n. 767.674.694-91, e pensão temporária a Gabriel Henrique da Silva, inscrito no CPF n.045.465.082-55, beneficiários do instituidor Alexandre Humberto da Silva, inscrito no CPF n. 582.659.534-53, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300035337, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 26.11.2018, com fundamento nos artigos 10, I, 28, I, 30, II, 31, §§ 1º e 2º, 32, I e II, “a”, §§ 1º, 2º e 3º, 34, I e II, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual n. 949/2018, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno -TCE-RO;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3080/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; IV –dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Por fim, há que ressaltar o descumprimento a IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de pensão e documentos pertinentes, por meio do sistema FISCAP, foi intempestiva⁶ ocorreu depois do décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado o ato. Contudo, entendo desnecessária emissão de alerta ao gestor do IPERON de Porto Velho quanto ao prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP previsto no art. 3º da IN 50/2017, posto que foi prolatada decisão com este desiderato quando da apreciação do processo 874/2020⁷.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela Legalidade e registro do ato concessório da pensão civil concedida à senhora **Waldelira Cardozo de Oliveira**, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

É como opino.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2021.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

⁶ Publicação do ato em 19/02/2020, remessa das informações 17/11/2020.

⁷ Acórdão AC2-TC 00450/2020, ID 943904 do processo n. 874/20.

Em 13 de Fevereiro de 2021



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA